

Por Liliana Caldeira (*)



1 - MGAs no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, as MGAs (Managing General Agents) não constituem uma categoria legal autônoma.

O equivalente normativo é a figura do **representante de seguros**, disciplinada pela **Resolução CNSP nº 431/2021**.

Assim, o conceito jurídico brasileiro de MGA pode ser formulado da

seguinte forma:

“MGAs são pessoas jurídicas que, mediante contrato com entidades de seguros autorizadas — seguradoras ou cooperativas de seguros — executam atividades operacionais, comerciais e administrativas relacionadas a produtos de seguros, como emissão de apólices, subscrição operacional, regulação de sinistros, atendimento e gestão de dados, atuando sempre em nome e por conta da entidade supervisionada, sem assumir risco securitário.”

Segundo o artigo “Atuação das MGAs avança no mercado de seguros brasileiro” (Sonho Seguro, 10/02/2025), as **MGAs crescem no país impulsionando inovação, eficiência e desenvolvimento de produtos de seguradoras, replicando tendência global já consolidada.**

O CQCS destaca outra vertente relevante: **empresas estão criando seguros próprios sem se tornarem seguradoras, apoiadas por MGAs** — conforme o artigo “Empresas começam a criar seguros próprios sem virar seguradoras” (CQCS, 05/02/2025).

Esse movimento está diretamente relacionado ao *embedded insurance*, ou seguro embarcado, no qual a **proteção securitária é incorporada à compra de outro produto ou serviço, oferecendo ao consumidor uma solução adequada à transação realizada, sem necessidade de buscar uma seguradora posteriormente.**

Esse modelo, já consolidado no mercado segurador, pode passar a ser interessante também para cooperativas de seguros e, com limites específicos, para administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista.

2 - Cooperativas de Seguros

Com a **Lei Complementar nº 213/2025** e a **Resolução CNSP nº 492/2026**, as cooperativas de seguros ampliaram significativamente seu escopo de atuação.

Essas normas permitem que cooperativas atuem em **qualquer ramo de seguros privados**, desde que obtenham autorização da Susep e respeitem as vedações específicas previstas pelo CNSP.

Com relação às **vedações específicas**, destaca-se que estão expressamente excluídos pela **Resolução CNSP nº 492/2026**:

- Riscos de petróleo;
 - Riscos nomeados e operacionais - RNO;
 - Global de bancos;
 - Riscos aeronáuticos;
 - Riscos marítimos; e
 - Riscos nucleares.
- Quaisquer operações de seguro estruturadas nos regimes financeiros de capitalização e de reparação de capitais de cobertura, independentemente do ramo ou modalidade.

Assim, além dos ramos historicamente autorizados — **saúde e rural** — as cooperativas passam a ter base legal para ingressar em diversos ramos patrimoniais, de pessoas e de responsabilidade, como **automóvel, residencial, empresarial, vida, responsabilidade civil geral, garantia e riscos diversos**, sempre priorizando a operação com seus cooperados e observando os requisitos prudenciais e de governança previstos na nova regulamentação, e as vedações acima especificadas.

3 - A Possibilidade de Terceirização de Funções pelas Cooperativas através de MGAs

A **Resolução CNSP nº 492/2026** dispõe que atividades diretamente ligadas à comercialização de seguros, à relação contratual com associados e à tomada de decisão estratégica são privativas e não podem ser terceirizadas.

Portanto, a norma permite que as cooperativas de seguros contratem terceiros para outras atividades, que não sejam consideradas privativas ou exclusivas, como as acima mencionadas.

Assim, o modelo de uso de MGAs também poderia ser adotado por cooperativas, trazendo, por exemplo, expertise específica para ramos nos quais não são especialistas.

4 - Associações Mutualistas e Administradoras de Operações de Proteção Patrimonial Mutualista

A **Lei Complementar nº 213/2025** introduziu as operações de proteção patrimonial mutualista no Sistema Nacional de Seguros Privados e a **Resolução CNSP nº 491/2026** regulamentou esta

inclusão, com normas gerais aplicáveis às **Associações e Administradoras de Operações de Proteção Patrimonial Mutualista**.

As associações mutualistas passam, sob o comando da norma do CNSP, a atuar como **mandatárias dos grupos de proteção patrimonial mutualista**, representando participantes perante a Administradora.

Elas não são entidades supervisionadas para fins de operação securitária e, portanto, possuem funções limitadas, como atividades de apoio operacional; recepção de documentos; comunicação de eventos; suporte administrativo à administradora; representação dos interesses dos participantes.

Assim, embora integrem o novo ecossistema regulatório, as associações permanecem restritas a funções de apoio e representação, sem possibilidade de assumir atividades técnicas ou operacionais essenciais da operação mutualista.

Já as administradoras são entidades supervisionadas pela Susep e possuem funções **privativas**, como gestão operacional do grupo; cálculo e cobrança do rateio; regulação e liquidação de eventos; pagamento de indenizações; gestão financeira do patrimônio separado; manutenção das provisões técnicas.

A Resolução 491/2026 estabelece que a administradora é a responsável direta pela operação, pela solvência e pela conformidade regulatória.

É ela quem responde perante a Susep e quem deve garantir que todas as atividades — **próprias ou terceirizadas** — estejam em conformidade com a legislação.

5 - A Possibilidade de Terceirização de Funções pelas Administradoras de Operações de Proteção Patrimonial Mutualista através das MGAs

A Resolução CNSP nº 491/2026 admite expressamente a terceirização de atividades pelas administradoras, **desde que mantida a supervisão e que não haja delegação de funções privativas**.

O art. 48, §2º, estabelece que:

“A administradora permanece responsável pelo cumprimento das normas, **mesmo que haja terceirização de alguma atividade**

relacionada à operação.”

Isso abre espaço para que administradoras possam usar agentes como as MGAs, desde que respeitados os limites regulatórios.

Destaque-se que, mesmo na hipótese de utilização de MGAs, a administradora: mantém responsabilidade integral perante a Susep; deve supervisionar continuamente a atuação de terceiros e deve garantir que não haja conflito de interesses.

Assim, MGAs poderiam ser utilizadas como instrumentos de eficiência e profissionalização, desde que dentro dos limites regulatórios.

6 - Oportunidades de Negócios para Cooperativas e para Operações de Mutualismo

A convergência entre os ditames da **Lei Complementar nº 213/2025** e os normativos reguladores das cooperativas de seguros e das operações de mutualismo cria um ambiente que permite a expansão operacional através de terceirização via MGAs, tanto para cooperativas de seguros, quanto para as operações de mutualistas e administradoras.

A observação final que se faz necessária é a de que as MGAs ainda não constituem uma categoria legal autônoma, apesar de funcionarem adequadas na categoria de Representantes de Seguros.

Neste sentido, **a entidade Representada** (cooperativa ou administradora de operações mutualistas) deve atuar fortemente na **supervisão** das atividades dos serviços prestados por eles, sendo **solidária** sua responsabilidade, estando ambos sujeitos às sanções e penalidades cabíveis no ambiente regulado em que atuam.

(*) **Liliana Caldeira** é Consultora da Euds Advogados, Professora da ENS – Escola de Negócios e Seguros. Ex-Presidente da Sou Segura. Fundadora e CEO da Licall Consultoria e Assessoria.

(16.10.2026)